



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087166-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é agravado CLEIDE ROSA FERREIRA ATAIDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, revogada a liminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087166-02.2024.8.26.0000

Agravante: Imobiliaria e Construtora Continental Ltda.

Agravado: Cleide Rosa Ferreira Ataíde

Comarca: Guarulhos

Voto nº 11.571

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PARTE VENCEDORA DO PROCESSO BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO AO VENCIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS EM ABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou à parte vencida o recolhimento das custas processuais que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, deixou de pagar.

A agravante alega que a parte contrária obteve o benefício sem comprovar sua situação econômica e requer a revogação da assistência judiciária deferida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a parte vencida deve arcar com as custas processuais não pagas pela parte autora beneficiária da justiça gratuita e se é cabível a revogação do benefício concedido à parte contrária.

III. Razões de Decidir

O art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça estabelece que, nos casos de gratuidade da justiça, o vencido deve recolher as custas processuais, consequência natural da sucumbência.

A assistência judiciária foi deferida com base na condição econômica da parte, e a agravante teve oportunidade de impugnar o benefício durante o processo. Não houve alteração da situação que justificasse a revogação do benefício e nem se trata da hipótese do art. 98, §3º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fl. 241 dos autos originários), proferida em ação de obrigação de fazer (Processo nº 1013134-89.2020.8.26.0224), nos seguintes termos:

“(…) 3. Sem prejuízo, fica o(a) réu(ré) intimado(a) para

que, em dez dias, sob pena de inscrição da dívida, comprove o recolhimento de todas as custas (DARE-SP, F.E.D.T.J. e/ou GRD) que o(a) autor(a) deixou de recolher na fase de conhecimento em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (cf. Prov. CG 29/2021). (...)”.

A agravante argumenta, em síntese, que após o trânsito em julgado do acórdão, foi intimada para recolher as custas que a parte contrária deixou de pagar em razão de ser beneficiária da assistência judiciária.

Tece considerações sobre os requisitos da assistência judiciária. Alega que a parte contrária obteve o benefício sem apresentar documentos comprobatórios de sua situação econômica.

Defende que deveria a parte autora comprovar a subsistência da necessidade da assistência judiciária, descrevendo seus bens, devendo ser realizadas diligências para demonstrar a evolução patrimonial dos requeridos.

Requer provimento ao recurso para revogação da assistência judiciária deferida.

Deferida a liminar postulada (fl. 11), o recurso foi regularmente processado e respondido pela parte agravada (fls. 15/18).

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão recorrida.

O art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça dispõe: “*Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores*”.

O recolhimento das custas iniciais decorre da própria sucumbência da parte agravante, nos termos do art. 82, §2º, do Código de Processo

Civil.

Inafastável, portanto, o dever do vencido em arcar com o pagamento de todas as custas processuais, inclusive daquelas que deveriam ser adiantadas pela parte autora e que não o foram em razão da assistência judiciária deferida.

Não cabe, de outro lado, impugnar no presente momento a assistência judiciária deferida à recorrida.

A assistência judiciária foi deferida em julgamento de Agravo, à luz da condição econômica da parte, tendo a agravante oportunidade de impugnar no curso do processo o benefício.

Assim, não procede a argumentação da recorrente quanto aos requisitos para concessão da assistência judiciária, questão já superada e preclusa.

Não houve concreta indicação de alteração da situação da parte que justificasse revogação do benefício, não sendo exigíveis as providências requeridas pela agravante.

A propósito, não se trata da hipótese de verificar se houve alteração da situação do beneficiário de assistência judiciária para cobrança de verba de exigibilidade suspensa. Não se trata da hipótese do art. 98, §3º do CPC.

No caso *sub judice* a situação é inversa: a beneficiária de assistência judiciária foi vencedora do processo, de modo que cabe à agravante arcar com o pagamento das verbas processuais que não foram anteriormente pagas.

Logo, deve a agravante, vencida, recolher as custas, tal como determinado na decisão agravada.

Já decidiu este Tribunal:

“Agravo de instrumento. Responsabilidade civil por

vícios construtivos. Cumprimento de sentença. Recurso contra a decisão que impôs à agravante, executada, vencida na ação principal, a obrigação de recolhimento das custas processuais iniciais. Alegação de que os agravados, beneficiários da justiça gratuita, não fizeram a antecipação do pagamento, o que afastaria a aplicação do art. 82, § 2º, do CPC. Desacolhimento. Cabe ao vencido o pagamento integral do ônus de sucumbência, obrigação que inclui o pagamento das custas processuais iniciais, ainda que não tenha havido recolhimento inicial pelos agravados, autores da demanda, em razão do deferimento prévio da justiça gratuita. Aplicação do art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Precedente deste Tribunal. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2133335-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

“Agravo de instrumento – Rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos - Cumprimento de sentença - Decisão que determinou à parte sucumbente o recolhimento das custas e despesas processuais, conforme art. 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Cabe à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento de todas as custas e despesas processuais, inclusive das custas iniciais devidas pelo autor beneficiário da justiça - Descabida alegação de inconstitucionalidade do art. 1.098, §5º, das NSCGJ, pois a determinação de recolhimento das taxas judiciais decorre do fato de a recorrente ter sido vencida, ou seja, é ônus que decorre da sucumbência do processo - Precedente deste Tribunal - Decisão confirmada - Não provimento” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2172862-40.2023.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 22/08/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, revogada a liminar.

Enéas Costa Garcia
Relator